



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Confirmada a Redação Final na reunião do dia
14 de julho de 2021.

Informação n.º 76/ DAPLEN / 2021

5 de julho

Assunto: Redação final do texto final relativo ao Projeto de Lei n.º 544/XIV/2.^a (PEV) - Inquérito nacional sobre o desperdício alimentar em Portugal

Tendo em atenção o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República, e nos termos da alínea *m*) do artigo 9.º da Resolução da Assembleia da República n.º 20/2004, de 16 de fevereiro, junto se anexa o projeto de decreto relativo ao texto de final do Projeto de Lei referido em assunto, aprovado em votação final global a 25 de junho de 2021, para subsequente envio a S. Ex.^a o Presidente da Comissão de Agricultura e Mar (7.^a).

No texto do projeto de decreto foram incluídos a fórmula inicial, demais elementos formais e pequenas sugestões, devidamente realçadas a amarelo.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Harmonizou-se, ao longo do texto, a grafia da palavra «lei» (letra inicial minúscula). Sugere-se ainda o seguinte:

Artigo 1.º do projeto de decreto

No corpo

Onde se lê: “...doravante designado de Inquérito,...”

Deve ler-se: “...doravante designado **por** Inquérito,...”

Artigo 2.º do projeto de decreto

No corpo

Estando em causa a definição do público-alvo do inquérito, e por ser enunciado um elenco das diversas fases da cadeia alimentar, sugere-se:

Onde se lê: “O Inquérito incide sobre os agentes que atuam nas diversas fases da cadeia alimentar, designadamente produção, processamento, armazenamento, embalagem, transporte, distribuição, venda e consumo.”

Deve ler-se: “O Inquérito **é dirigido aos** agentes que atuam nas diversas fases da cadeia alimentar, designadamente **na** produção, **no** processamento, **no** armazenamento, **no** embalagem, **no** transporte, **na** distribuição, **na** venda e **no** consumo.”

Artigo 3.º do projeto de decreto

No n.º 1

Sugere-se a seguinte simplificação da redação da norma:

Onde se lê: “...determinar o procedimento metodológico e efetivar a organização da realização do Inquérito.”

Deve ler-se: “...determinar o procedimento metodológico e **organizar a realização** do Inquérito.”

No n.º 3

Onde se lê: “O estabelecido nos números anteriores não prejudica ...”



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Deve ler-se: “O disposto nos números anteriores não prejudica ...”

Artigo 5.º do projeto de decreto

No n.º 1

Sugere-se o seguinte aperfeiçoamento de redação:

Onde se lê: “Quando finalizado o Inquérito e após o tratamento dos respetivos dados, nos termos do artigo 3.º, é elaborado um relatório...”

Deve ler-se: “Finalizado o Inquérito, após o tratamento dos respetivos dados, nos termos do artigo 3.º, é elaborado um relatório...”

No n.º 2

Onde se lê: “O relatório referido no número anterior é da responsabilidade da CNCDA e é remetido por esta ao membro do Governo que tutela a área da alimentação.”

Deve ler-se: “A elaboração do relatório referido no número anterior é da responsabilidade da CNCDA, que o envia ao membro do Governo que tutela a área da alimentação.”

No n.º 3

Onde se lê: “Após a sua receção o Governo remete o relatório à Assembleia da República e define os termos de realização de uma discussão pública, a abranger todos os interessados, sobre o conteúdo do relatório.”

Deve ler-se: “Após a sua receção, o Governo envia o relatório à Assembleia da República e define os termos de realização de uma discussão pública sobre o seu conteúdo, envolvendo todos os interessados.”

À consideração superior.

A assessora parlamentar,

Sónia Milhano



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

DECRETO N.º /XIV

Inquérito nacional sobre o desperdício alimentar em Portugal

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei determina a realização de um inquérito nacional sobre o desperdício alimentar, doravante designado por Inquérito, com vista à recolha de dados que permitam obter um diagnóstico realista sobre o nível de perdas alimentares em Portugal.

Artigo 2.º

Âmbito

O Inquérito é dirigido aos agentes que atuam nas diversas fases da cadeia alimentar, designadamente na produção, no processamento, no armazenamento, no embalamento, no transporte, na distribuição, na venda e no consumo.

Artigo 3.º

Responsabilidade pelo Inquérito

1 – Compete à Comissão Nacional de Combate ao Desperdício Alimentar (CNCDA), criada pelo Despacho n.º 14202-B/2016, de 25 de novembro, determinar o procedimento metodológico e organizar a realização do Inquérito.

- 2 – O tratamento dos dados obtidos através do Inquérito é da responsabilidade do Instituto Nacional de Estatística, IP.
- 3 – O disposto nos números anteriores não prejudica a possibilidade de envolvimento de outras entidades, a determinar pela CNCDA.

Artigo 4.º

Calendarização

- 1 – O Governo determina a data e o prazo para a realização do Inquérito e assegura o seu devido financiamento.
- 2 – A definição dos termos da realização do Inquérito, prevista no n.º 1 do artigo 3.º, deve estar concluída seis meses após a entrada em vigor da presente lei.

Artigo 5.º

Relatório de divulgação do resultado do Inquérito

- 1 – Finalizado o Inquérito, após o tratamento dos respetivos dados nos termos do artigo 3.º, é elaborado um relatório que apresente as conclusões de forma sistematizada, clara e objetiva.
- 2 – A elaboração do relatório referido no número anterior é da responsabilidade da CNCDA, que o envia ao membro do Governo que tutela a área da alimentação.
- 3 – Após a sua receção, o Governo envia o relatório à Assembleia da República e define os termos de realização de uma discussão pública sobre o seu conteúdo, envolvendo todos os interessados.

Artigo 6.º

Regulamentação

O Governo regulamenta a presente lei no prazo de três meses após a sua entrada em vigor.

Artigo 7.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em 25 de junho de 2021

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA,

(Eduardo Ferro Rodrigues)